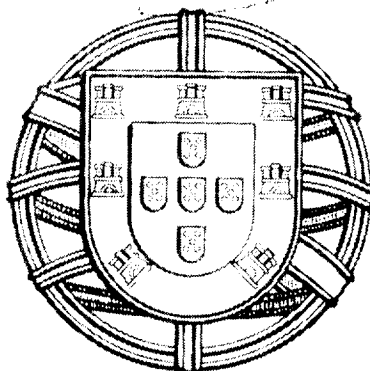




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 74/88:

Concede ao Governo autorização para aprovar a extensão a Macau, mediante publicação, no *Boletim Oficial*, de diplomas legais referentes à reforma da legislação processual civil em vigor naquele território 2504

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88:

Fixa o valor padrão mensal para o posto de general 2504

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 14/88:

Aprova o Protocolo de Cooperação Científica e Técnica no Domínio Agrícola entre a República do Zaire e a República de Portugal..... 2504

Ministério da Educação

Portaria n.º 390/88:

Altera disposições do Regulamento de Utilização e Exploração das Instalações do Complexo Desportivo do Jamor/Estádio Nacional 2506

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 391/88:

Transfere a competência prevista nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, para a Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) 2507

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/88/A:

Integra no quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social, na Região Autónoma dos Açores, o pessoal contratado além do mesmo 2507

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 74/88

de 18 de Junho

**Autorização legislativa para estender a Macau
a reforma da legislação processual civil**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas a), b) e q), e 169.º, n.º 2, da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar a extensão a Macau, mediante publicação, no *Boletim Oficial*, de diplomas legais referentes à reforma da legislação processual civil em vigor naquele território.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização referida no artigo anterior visa a aplicação dos seguintes diplomas, com a redacção em vigor:

- a) Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de Setembro, com excepção dos seus artigos 2.º, 3.º e 4.º e da redacção dada pelo seu artigo 1.º aos artigos 972.º e 1414.º, n.º 1, do Código de Processo Civil;
- b) Lei n.º 21/78, de 3 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, com excepção dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º e da redacção dada pelo seu artigo 1.º ao artigo 144.º do Código de Processo Civil.

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida por esta lei tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Maio de 1988.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 28 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88

Considerando que o novo regime remuneratório dos militares dos quadros permanentes foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/88, de 14 de Abril;

Considerando que o n.º 3 do artigo 1.º do diploma acima referido estabelece que o montante do vencimento base do posto de general, que serve de valor padrão da estrutura indiciária militar, será fixado anualmente por resolução do Conselho de Ministros:

Deste modo, torna-se necessário fixar aquele valor. Assim:

Nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/88, de 14 de Abril, fixar em 160 000\$, ilíquidos, o valor padrão mensal para o posto de general, a vigorar desde 1 de Maio de 1988.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 14/88

de 18 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Científica e Técnica no Domínio Agrícola entre a República do Zaire e a República Portuguesa, celebrado em 10 de Março de 1987, cujos textos originais em português e francês, ambos fazendo igualmente fé, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA NO DOMÍNIO AGRÍCOLA ENTRE A REPÚBLICA DO ZAIRE E A REPÚBLICA DE PORTUGAL

O Conselho Executivo da República do Zaire, por um lado, e o Governo da República de Portugal, por

outro lado, seguidamente denominados «Partes Contratantes»:

Pretendendo reforçar a cooperação científica e técnica no domínio agrícola e favorecer as trocas neste domínio;

Persuadidos do interesse da celebração de um Protocolo de Acordo conforme o estipulado no artigo 1.º da Convenção Geral de Cooperação assinada em 16 de Dezembro de 1983 em Lisboa, a fim de oferecer à cooperação mútua perspectivas estáveis e duradouras;

acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por desenvolver as trocas no domínio da investigação agrónómica, zootécnica e da formação, a fim de contribuir para uma melhoria e produtividade agrícolas dos respectivos países.

ARTIGO 2.º

As duas Partes Contratantes facilitarão a troca de investigadores, técnicos, conferencistas e de qualquer indivíduo que exerça funções no domínio visado no artigo 1.º do presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Cada uma das duas Partes Contratantes facilitará a admissão, nos seus centros e institutos de investigação, de nacionais da outra Parte e permitir-lhes-á prosseguir no seu território qualquer formação profissional, bem como qualquer investigação no domínio acima mencionado. Poderão, com consentimento mútuo, recorrer ao financiamento e à participação de organismos e organizações internacionais interessados em actividades, programas e projectos decorrentes do presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no seu país, cada uma das Partes Contratantes garantirá aos investigadores e técnicos da outra Parte o acesso a bibliotecas e centros de documentação agrícolas reconhecidos e controlados pelo Estado.

ARTIGO 5.º

As duas Partes Contratantes favorecerão, no âmbito das respectivas legislações, a troca e a difusão de resultados de investigação no domínio agrónómico, genético, fitopatológico, zootécnico e de laboratório veterinário.

Facilitarão não apenas as trocas de material vegetal e zootécnico de alto rendimento e resistente às doenças e parasitas mais prejudiciais à produção, mas igualmente a realização em comum de trabalhos de investigação científica, de estudos e de desenvolvimento.

ARTIGO 6.º

Na aplicação do presente Protocolo está previsto um intercâmbio de peritos do departamento e ministérios técnicos interessados dos dois países. Estes peritos

deslocar-se-ão a um e outro país, no âmbito dos acordos sectoriais, tendo em vista inventariar e estudar as modalidades práticas de intensificação da cooperação nos domínios anteriormente referidos.

ARTIGO 7.º

1 — As despesas resultantes de doença, de invalidez ou morte accidental de um perito durante as deslocações previstas ficarão a cargo da parte que envia.

2 — As despesas de deslocação e alojamento no interior do território de cada uma das Partes Contratantes ficarão a cargo do país que recebe.

ARTIGO 8.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura e será válido por um período de cinco anos, renovável por recondução tácita, desde que uma das Partes Contratantes não o tenha denunciado por escrito (seis meses) antes da sua expiração.

Em caso de denúncia do Protocolo, as duas Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a continuação e conclusão dos projectos em curso e dos contratos já decididos.

O presente Protocolo foi feito em dois exemplares, em língua portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Feito em Lisboa a 10 de Março de 1987.

Pelo Governo Português:

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Eduardo de Azevedo Soares*.

Pelo Conselho Executivo do Zaire:

O Secretário de Estado da Cooperação Internacional, *Mobutu Nyiwa*.

PROTOCOLE DE COOPÉRATION SCIENTIFIQUE ET TECHNIQUE DANS LE DOMAINE AGRICOLE ENTRE LA RÉPUBLIQUE DU ZAIRE ET LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL

Le Conseil Exécutif de la République du Zaire, d'une part, et le Gouvernement de la République du Portugal, d'autre part, ci-après dénommés «Parties contractantes»:

Soucieux de renforcer leur coopération scientifique et technique dans le domaine agricole et de favoriser les échanges dans ce domaine;

Persuadés de l'intérêt de la conclusion d'un Protocole d'accord, tel que stipulé à l'article 1^{er} de la Convention Générale de Coopération signée le 16 décembre 1983 à Lisbonne, afin d'offrir à la coopération mutuelle des perspectives stables et durables;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

Les deux Parties contractantes s'efforceront de développer les échanges dans le domaine de la recherche

agronomique, zootechnique et formation, afin de contribuer à une amélioration et productivité agricole de leurs pays respectifs.

ARTICLE 2

Les deux Parties contractantes faciliteront l'échange de chercheurs, de techniciens, de conférenciers ou toute personne exerçant dans le domaine visé à l'article 1^{er} du présent Protocole.

ARTICLE 3

Chacune des deux Parties contractantes facilitera l'admission à ses centres et instituts de recherche des nationaux de l'autre Partie et permettra à ceux-ci de poursuivre sur son territoire toute formation professionnelle, ainsi que toute recherche relative au domaine susmentionné. Elles pourront, par consentement mutuel, recourir au financement et à la participation d'organismes et organisations internationales intéressés aux activités, programmes et projets découlant du présent Protocole.

ARTICLE 4

En conformité avec les lois et règlements en vigueur dans son pays, chaque Partie contractante garantira aux chercheurs et techniciens de l'autre Partie l'accès aux bibliothèques et centres de documentation agricoles reconnus et contrôlés par l'État.

ARTICLE 5

Les deux Parties contractantes favoriseront, dans la limite de leurs législations respectives, l'échange et la diffusion des résultats de recherche dans les domaines agronomique, génétique, phytopathologique, zootechnique et laboratoire vétérinaire.

Elles faciliteront non seulement l'échange du matériel végétal et zootechnique à haut rendement et résistant aux maladies et parasites les plus préjudiciables à la production, mais également la réalisation en commun de travaux de recherche scientifique, d'études et de développement.

ARTICLE 6

En application du présent Protocole, il est prévu un échange des experts du département et ministères techniques intéressés des deux pays. Ces experts se rendront dans l'un et l'autre pays dans le cadre des concertations sectorielles en vue d'inventorier et d'étudier les modalités pratiques d'intensification de la coopération dans les domaines précités.

ARTICLE 7

1 — Les frais devant résulter de maladies, d'invalidité ou de la mort accidentelle d'un expert, pendant les déplacements prévus, seront à la charge de la Partie qui envoie.

2 — Les frais de déplacements et de logement à l'intérieur du territoire de chacune des Parties contractantes sont à la charge du pays qui reçoit.

ARTICLE 8

Le présent Protocole entrera en vigueur dès sa signature et sera valable pour une durée de cinq ans renou-

velable par tacite reconduction, tant que l'une des Parties contractantes ne l'aura pas dénoncé par écrit (six mois) avant son expiration.

Em cas de dénonciation du Protocole, les deux Parties contractantes prendront les mesures nécessaires pour assurer la poursuite et l'achèvement des projets en cours et des contrats déjà conclus.

Le présent Protocole a été établi en double exemplaire, en langue portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Fait à Lisbonne, le 10 mars 1987.

Pour le Gouvernement Portugais:

Le Secrétaire d'État des Affaires Étrangères et de la Coopération, *Eduardo de Azevedo Soares*.

Pour le Conseil Exécutif de la République du Zaïre:

Le Secrétaire d'État à la Coopération Internationale, *Mobutu Nyiwa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 390/88

de 18 de Junho

Nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 36/85, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São alteradas para 250 000\$ e 75 000\$, respectivamente, as taxas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Utilização e Exploração das Instalações do Complexo Desportivo do Jamor/Estádio Nacional, aprovado pela Portaria n.º 332/87, de 23 de Abril.

2.º É alterado o artigo 3.º do aludido Regulamento, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — São devidas pela utilização das seguintes instalações do Complexo Desportivo do Jamor/Estádio Nacional as taxas que se indicam:

a) Campos relvados, pelo período de duas horas:

Diurno:

- | | |
|--------------------------------|------------|
| 1) Equipas nacionais | 15 000\$00 |
| 2) Equipas estrangeiras . . . | 30 000\$00 |

Nocturno:

- | | |
|--------------------------------|------------|
| 1) Equipas nacionais | 22 500\$00 |
| 2) Equipas estrangeiras . . . | 45 000\$00 |

b) Campos pelados, pelo período de duas horas:

- | | |
|--------------------------------|------------|
| 1) Equipas nacionais | 7 500\$00 |
| 2) Equipas estrangeiras . . . | 12 500\$00 |

c) Pistas de atletismo de piso sintético:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Para competições, por um período de quatro horas | 5 000\$00 |
|---|-----------|

d) Campos de ténis cobertos, pelo período de uma hora:

Diurno:

- | | |
|----------------------------|---------|
| 1) Jogadores federados ... | 450\$00 |
| 2) Jogadores não federados | 550\$00 |

Nocturno:

- | | |
|----------------------------|-----------|
| 1) Jogadores federados ... | 700\$00 |
| 2) Jogadores não federados | 1 000\$00 |

e) Campos de ténis descobertos, pelo período de uma hora:

Diurno:

- | | |
|----------------------------|---------|
| 1) Jogadores federados ... | 300\$00 |
| 2) Jogadores não federados | 350\$00 |

Nocturno:

- | | |
|----------------------------|---------|
| 1) Jogadores federados ... | 500\$00 |
| 2) Jogadores não federados | 650\$00 |

f) Carreira de tiro:

- | | |
|---------------------|---------|
| 1) Por pessoa | 150\$00 |
|---------------------|---------|

g) Tiro com arco:

- | | |
|--|-----------|
| Campo relvado pelo período de duas horas | 2 500\$00 |
|--|-----------|

h) Sauna:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Por cada pessoa | 500\$00 |
| 2) Por grupo até cinco pessoas | 2 000\$00 |
| 3) Por grupo de mais de cinco e até dez pessoas | 3 500\$00 |

i) Banhos de imersão, por um período de uma hora:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Por grupo até cinco pessoas | 2 000\$00 |
| 2) Por grupo de mais de cinco e até dez pessoas | 3 500\$00 |

j) Piscina, pelo período de uma hora:

- | | |
|-------------------------------|-----------|
| 1) Por pessoa | 150\$00 |
| 2) Por pista | 600\$00 |
| 3) Pela totalidade da piscina | 3 000\$00 |

l) Balneários:

- | | |
|--------------------------|---------|
| 1) Por cada duche | 75\$00 |
| 2) Por cada toalha | 100\$00 |

2 — Por filmagens de carácter comercial nas instalações do Complexo Desportivo do Jamor/Estádio Nacional são devidas as seguintes taxas:

a) Filmagens de competições desportivas realizadas no estádio de honra:

- | | |
|--|------------|
| 1) Entre selecções nacionais e ou estrangeiras | 75 000\$00 |
| 2) Entre equipas de clubes das 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões | 50 000\$00 |
| 3) Outras | 35 000\$00 |

b) Filmagens de competições desportivas realizadas noutras instalações

25 000\$00

c) Outras filmagens

20 000\$00

3 — As taxas referidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 incluem a utilização dos balneários, para duche, por parte dos elementos das respectivas equipas.

3.º A presente portaria produz efeitos quinze dias após a sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 1 de Junho de 1988.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 391/88

de 18 de Junho

Considerando o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), e 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro;

Considerando a solicitação da Comissão Regional da Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde) no sentido de passar a exercer as competências de atribuição de classificação aos estabelecimentos similares dos hoteleiros, de autorização de abertura desses estabelecimentos e de fiscalização das respectivas instalações;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, que seja transferida a partir desta data a competência prevista nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, para a Região de Turismo do Alto Minho (Costa Verde).

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 25 de Maio de 1988.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/88/A

A contratação de pessoal além do quadro foi uma solução indispensável à manutenção de condições mínimas de funcionamento de alguns serviços da Direcção Regional da Segurança Social, não tendo a reestruturação dos quadros operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 1 de Abril, oferecido qualquer solução para as situações daí resultantes e que ainda se mantêm.

Considera-se, pois, justo integrar nos quadros o pessoal contratado além dos mesmos, após desempenho satisfatório das suas funções pelo período mínimo legalmente exigido.

Assim, tendo em conta o disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado na Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/87/A, de 1 de Abril, é acrescentado o artigo 12.º, com a seguinte redacção:

Art. 12.º O pessoal que, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário da Direcção Regional da Segurança Social ou serviços dependentes, conte, pelo menos, três anos de

serviço ininterrupto e foi admitido com observância dos requisitos habilitacionais pode ser integrado, directamente, em lugares do quadro, em categoria correspondente às funções que desempenha actualmente.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 27\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex